

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A OMISSÃO ESTATAL EM GARANTIR O DIREITO À
EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

ELTON VICTOR BATISTA DE OLIVEIRA

CARUARU

2018

ELTON VICTOR BATISTA DE OLIVEIRA

**A OMISSÃO ESTATAL EM GARANTIR O DIREITO À
EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Viana.

CARUARU

2018

RESUMO

A presente análise jurídica tem como principal proposta verificar em como o acesso à educação é determinante na formação do cidadão, bem como de que forma deve o Estado como garantidor de Direitos e cumpridor de Deveres criar e manter medidas para que a população tenha acesso à educação desde o ensino básico até sua formação de nível superior. Ainda, abordar-se-á a questão da Reserva do Possível, e em como esta pode ser usada para garantir o direito positivado constitucionalmente à educação, abordando desde o seu surgimento até suas características benéficas em relação as garantias dadas ao cidadão concernentes à instrução. Analisar-se-á dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal de 1988 e leis e atos normativos infraconstitucionais. Ainda serão analisadas decisões dos Tribunais Superiores. O principal objetivo deste estudo é analisar como devem ser efetivados na prática os Direitos e Garantias Fundamentais, no que concerne ao Direito ao acesso à educação inserido no rol dos Direitos Sociais de Segunda Dimensão. Ainda, serão abordados programas sociais promovidos pelo Estado com o objetivo de garantir educação básica àqueles que não tiveram oportunidade de acesso, e se estes, proporcionam educação de qualidade para essa parcela da população, visto que são programas que proporcionam educação básica em um curto espaço de tempo. Ainda, procura-se aqui demonstrar em como o Direito à instrução interfere na garantia fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de uma pesquisa em desenvolvimento parcial com abordagem analítica e tem como objetivos auferir como é fornecido o acesso à educação e as omissões por parte dos entes estatais, e em como essa omissão influencia na construção da cidadania.

Palavras-Chave: Direito à educação; Omissão Estatal; Cidadania; Reserva do Possível; Cidadania.

ABSTRACT

The main purpose of this legal analysis is to verify how access to education is decisive in the training of the citizen, and how the State should guarantee and fulfill the Duties of the Duties to create and maintain measures for the population to have access to education from basic education to higher education. Also, the issue of the Reserve of Possible will be addressed, and how it can be used to guarantee the constitutional right positively to education, approaching from its inception to its beneficial characteristics in relation to the guarantees given to the citizen concerning education. Consideration will be given to provisions of the Brazilian legal system such as the Federal Constitution of 1988 and infra-constitutional laws and normative acts. Also will be analyzed decisions of the Superior Courts. The main objective of this study is to analyze how the Fundamental Rights and Guarantees should be implemented in practice, with respect to the Right to access to education inserted in the Social Rights of Second Dimension. Also, social programs promoted by the State will be approached with the objective of guaranteeing basic education to those who did not have access, and if these, provide quality education for this part of the population, since they are programs that provide basic education in a short space of time. Still, it is tried here to demonstrate in how the Right to the education interferes in the fundamental guarantee of the Dignity of the Human Person. This is a partial development research with an analytical approach and aims to learn how is provided access to education and omissions by state entities, and how this omission influences the construction of citizenship.

Key words: Right to education; State Omission; Citizenship; Reservation of Possible; Citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	08
2. DIREITO À EDUCAÇÃO E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	11
3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLSCENTE E A GARANTIA À EDUCAÇÃO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a demonstrar em como o ideal de Democracia, proposto a partir da promulgação da Carta Magna de 88, está intrinsecamente atrelado à concretização dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão, doravante os Direitos Sociais, tendo como principal foco, àqueles direitos que concernem o acesso à educação.

Ainda, demonstrar-se-á no presente artigo jurídico, a realidade educacional no país, sobretudo, como o Estado vem sendo omissos em relação à efetivação dos Direitos Constitucionais de acesso à educação de qualidade, trazendo consequências político-sociais, culturais e econômicas, obstando o desenvolvimento interno.

O presente trabalho tem como intuito oferecer resposta a como a educação se torna determinante na formação do cidadão, uma vez, crescendo, presenciando diariamente e sendo exposto à criminalização, ao tráfico de drogas, armas, a prostituição, ao roubo, ao homicídio, este ser estará mais propício ao crime? Sendo esta a sua “matéria-prima”, a sua ideia de sociedade, encontrando-se desprovido para uma orientação moral e ética no seu convívio social?

Serão abordados na hodierna análise, os aspectos jurídicos, trazendo à tona as legislações que dispõem acerca da garantia à instrução de qualidade, e de que forma são aplicadas estas garantias por parte dos entes públicos; e se o administrador público cumpre o que determinam as leis Constitucionais e infraconstitucionais acerca do acesso à educação.

Ademais, faz-se uma análise político-sociológica das desigualdades enfrentadas no país, sopesando a realidade em que se encontram àqueles que fazem parte da população de baixa renda, que dependem inteiramente da atuação estatal para terem acesso ao ensino.

Destarte, o principal objetivo deste artigo é compreender como se dá a omissão estatal na garantia do direito a educação e como essa realidade se reflete no desenvolvimento da cidadania, tendo como horizonte a premissa de que o que garante o exercício da cidadania é o direito irrestrito ao acesso à educação.

É a partir da educação que o indivíduo tem a consciência esclarecedora de seus direitos e deveres, podendo assim exercer sua cidadania, desfrutar de seu senso crítico e atuar ativamente em seu contexto societário.

Em relação à metodologia utilizada, esta é uma pesquisa teórica, analítica, abordando uma literatura interdisciplinar na área de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Psicologia Social, a pesquisa também faz o uso de informações divulgadas nos portais do Governo, a título informativo.

Este artigo está dividido em três partes: na primeira será discutido o papel do Estado Social Democrático de Direito no meio social, na segunda parte, terá como foco o Direito à Educação em face à Reserva do Possível, mostrando o seu surgimento e como o Estado vem aplicando este princípio atuando no dia a dia da população, por fim, a terceira e última parte, abordará o Estatuto da Criança e do Adolescente e a garantia à Educação fazendo uma análise político-sociológica das desigualdades enfrentadas no país, sopesando a realidade em que se encontram àqueles que fazem parte da população de baixa renda, que dependem inteiramente da atuação estatal para terem acesso ao ensino.

1. ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O papel do Estado no meio social está baseado em propiciar mecanismos de defesa para o bem estar da coletividade, e sendo a sociedade como um fruto de comunicação que engloba diversas ramificações, tais como jurídico, familiar, econômico, político, escolar, religioso, biológico, etc... Criando expectativas normativas para alcançar a segurança social estabilizando com um dever a seguir. Segundo Moraes (2014, p. 02, 03):

O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

O ideário atual do Estado Democrático de Direito emerge de uma ampla trajetória de como os grupos societários foram se delineando no decorrer do tempo. O Estado Constitucional de Direito no Brasil, foi constituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo princípios essenciais como; soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Conforme mais a frente postula Moraes (2014, p. 06):

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

O que consagra a existência de um Estado Democrático de Direito, é, pois, reconhecer a soberania popular e estender o acolhimento dos direitos, para que sejam respeitados, e para inserirem nas políticas públicas ações de inclusão e redução das desigualdades através do investimento na educação básica, assegurando assim uma educação inclusiva que acolha a todos em suas diversidades.

Discutir esta questão em meio aos obstáculos que atingem parte da população hipossuficiente do Brasil que anseia pelo acesso ao direito à educação, leva a conclusão de que o que está expresso nas páginas da Constituição Federal não está sendo posto na prática

em sua totalidade, isto é, o direito não está sendo assegurado, uma vez que não alcança a todos os cidadãos.

O Estado Democrático de Direito deve substancialmente priorizar a Dignidade da Pessoa Humana, sua atuação deve ser pautada na garantia da justiça social envolvendo a todos os membros da sociedade salvaguardando seus direitos. Cada indivíduo está vinculado a uma determinada ordem estatal, além de direitos ele também possui deveres que devem ser cumpridos no desenvolvimento das interações humanas diariamente.

O Direito do acesso à educação, está previsto como Direito Fundamental de Segunda Dimensão, no título que versa sobre os Direitos Sociais. Preleciona Paulo Bonavides que os Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão, embora mencionado pelo referido autor com a expressão “geração”, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se pode separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”. (BONAVIDES, 2001, p. 518).

Conforme já explicitado, o direito à educação está previsto no rol de artigos constantes no título II, capítulo II da Carta Política de 88, ou seja, na parte em que a lei maior versa sobre os Direitos Sociais. O artigo 6º do mesmo diploma versa o seguinte:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, tais direitos encontram respaldo no topo do ordenamento jurídico, sendo considerado como norteador de todo o sistema normativo brasileiro, devendo ser respeitado por leis infraconstitucionais e demais atos normativos.

O Direito ao acesso à educação, ainda se encontra previsto em outros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, como é o caso do artigo 205, que assim determina *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim, o artigo 205 do mencionado diploma, explicita um dos maiores objetivos do presente estudo jurídico, pois, indica que a educação é um direito de todas as pessoas, e um dever por parte do Estado de prover tal garantia.

Deve o Estado, a fim de venerar o que está previsto constitucionalmente, deve respeitar e colaborar com o desenvolvimento da sociedade, procurando meios para garantir de

forma justa o acesso à instrução de qualidade, facilitando os meios de acesso por parte dos cidadãos.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO A RESERVA DO POSSÍVEL

A Reserva do Possível está diretamente ligada à realização dos Direitos Sociais. A expressão Reserva do Possível surge através de um julgamento de um Tribunal Constitucional Federal Alemão, na década de 1970, em um caso em que se discutiu o acesso as universidades, nesse processo, alguns estudantes questionaram o fato de não terem sido aceitos na faculdade por causa da limitação do número de vagas do curso de medicina, nesse caso a decisão do Tribunal teve como principal foco, verificar quanto é possível um indivíduo possa exigir da sociedade, verificando essa pretensão, é ou não razoável, que ficou conhecida como o caso de “*numerus clausus*”, assim, a Reserva do Possível acabaria atuando como uma espécie de limite aos indivíduos em face dos Direitos Sociais.

Assim Sarlet (2012, p. 298) elucida:

Ainda no contexto mais amplo de direito à educação, situa-se a problemática do acesso ao ensino superior, objeto de ampla discussão na Alemanha já no início dos anos setenta, debate que, aliás, forneceu importantes e interessantes subsídios para a controvérsia em torno dos direitos sociais prestacionais. Na sua afamada e multicitada decisão *numerus clausus*, o Tribunal Federal Constitucional, com base na constatação de que a liberdade fundamental de escolha da profissão não teria valor algum caso não existissem as condições fáticas para a sua fruição, entendeu que este direito objetiva também o livre acesso às instituições de ensino. De fato, acabou o Tribunal da Alemanha reconhecendo que, a partir da criação de instituições de ensino pelo Estado, de modo especial em setores onde o poder público exerce um monopólio e onde a participação em prestações estatais constitui pressuposto para a efetiva fruição de direitos fundamentais, a garantia da liberdade de escolha de profissão (art. 12, inc. I, da LF), combinada com o princípio geral da igualdade (art. 3º, inc. I) e com o postulado do Estado Social (art. 20), garante um direito de acesso ao ensino superior de sua escolha a todos os que preencherem os requisitos subjetivos para tanto. Remanesceu em aberto, contudo, eventual possibilidade de se admitir um direito fundamental originário a prestações, isto é, não apenas o tratamento igualitário no que tange ao acesso, mas também o direito a uma vaga no âmbito do ensino superior. Tal hipótese foi aventada pelo Tribunal Federal Constitucional, que, mesmo sem posicionar-se de forma conclusiva a respeito da matéria, admitiu que os direitos a prestações não se restringem ao existente, condicionou, contudo, este direito de acesso ao limite da reserva do possível.

Em suma, o Princípio da Reserva do Possível deixa claro que a sua origem não teve como foco principal na questão financeira, orçamentária, que houve quando o Brasil adotou essa teoria, significa que a prestação de alguns serviços dos Direitos Sociais por parte do Estado estaria condicionada a existência de recursos financeiros, de dinheiro nos cofres

públicos. Assim, eventualmente, a não realização de um direito social teria como fundamento a insuficiência de recursos, já que eles são escassos.

Por esse motivo a Reserva do Possível está ligada a judicialização de políticas públicas, como por exemplo, temas voltados à educação.

A visão sobre o tema, consoante afirma Torres (2009, p.110):

No Brasil, portanto [a reserva do possível], passou a ser fática, ou seja, possibilidade de adjudicação de direitos prestacionais se houver disponibilidade financeira, que pode compreender a existência de dinheiro somente na caixa do Tesouro, ainda que destinado a outras dotações orçamentárias! Como o dinheiro público é inesgotável, pois o Estado sempre pode extrair mais recursos da sociedade, segue-se que há permanentemente a possibilidade fática de garantia de direitos, inclusive na via do sequestro da renda pública! Em outras palavras, faticamente é impossível a tal reserva do possível fática!

A implementação dos Direitos Sociais está ligada diretamente a depender de recursos; eis que surge o Princípio da Reserva do Possível, segundo este princípio, os direitos sociais devem ser efetivados na medida em que isso seja possível.

A impossibilidade financeira deve ser comprovada, logo não é só o poder público alegar a falta de recursos para deixar de implementar uma medida. A Reserva do Possível não pode ser invocada de forma irresponsável.

As prefeituras alegam que não há recursos para se investir em educação, mas contratam bandas famosas para eventos populares. Esta falta de coerência, o Judiciário pode impor ao executivo a adoção de algumas medidas ou riscos que isto não seria uma afronta à separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o caso ARE 639337, proferido pela Segunda Turma do referido tribunal e tendo como relator o Ministro Celso de Mello, considera que o Judiciário pode sim, impor a Administração Pública a obrigação de tomar medidas que assegurem a Dignidade da Pessoa Humana.

Um contraponto em face a Reserva do Possível, existe o Princípio do Mínimo Existencial, que mesmo diante de um quadro de falta de recursos, o Poder Público deve garantir o mínimo necessário para existência digna da população.

Conforme afirma Silva (2002, p. 150):

Não incluímos aqui nem o direito à saúde (art 196), nem o direito à educação (art 205), porque em ambos os casos a norma institui um dever correlato de um sujeito determinado: o Estado – que, por isso, tem a obrigação de satisfazer aquele direito. Se esta não é satisfeita, não se trata de

programaticidade, mas de desrespeito ao direito, de descumprimento da norma.

O Princípio do Mínimo Existencial tem sido bastante evocado em sentenças judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos, como exemplo.

O STF admite até mesmo o bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados, em prol do direito à vida e à saúde:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - **Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes.** IV - Agravo regimental improvido” (AI 553.712-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2014.) Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 807098, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014) (grifo nosso)

Está sendo realizado o Programa Paulo Freire – Pernambuco Escolarizado, com intuito de tentar diminuir o número de analfabetos no país, iniciativa louvável, porém, não de uma maneira correta, tendo em vista que a obrigação do Estado é garantir a educação para os seus cidadãos, e, quando não possível, é permitido ao mesmo terceirizar através de escolas particulares, meios de ensino complementar.

É permitido ao Estado apenas complementar a educação através de redes de ensino de suplementação educacional, no entanto, esse programa versa basicamente tirar a responsabilidade do Estado de alfabetizar os seus cidadãos para dar essa responsabilidade a terceiros, talvez nem capacitados, haja vista que não há exigência de capacitação específica para ser um voluntário.

Visto que os requisitos para ser um voluntário alfabetizador, dentre uma das cidades que fazem parte do programa, o município de Caruaru, não exige que o voluntário seja formado em curso superior voltado para área de ensino, e sim que, exige “preferencialmente”,

mas não que seja realmente um profissional educador, conforme segue os dados do edital simplificado:

3. DOS REQUISITOS

3.1. VOLUNTÁRIO ALFABETIZADOR: O(a) candidato(a) que pleiteia a vaga para voluntários alfabetizador deverá:

- a) ser, preferencialmente, professor da rede pública de ensino;
- b) ter, no mínimo, formação de nível médio completo;
- c) ser capaz de desempenhar todas as atividades descritas para a vaga que pleiteia, discriminadas no Manual Operacional do PBA (Anexo I, da RESOLUÇÃO No 9, de 16 de dezembro de 2016);
- d) Ser brasileiro e maior de 18 anos de idade;
- e) ter residência fixa no município, e residir preferencialmente próximo ao local de realização das atividades;
- f) participar da etapa inicial e continuada da formação para alfabetização de jovens e adultos do Programa Caruaru Alfabetizado.

3.2. VOLUNTÁRIO ALFABETIZADOR-COORDENADOR DE TURMAS:

O(a) candidato(a) que pleiteia a vaga para voluntário alfabetizador-coordenador de turmas deverá:

- a) Ser, preferencialmente, professor da rede pública de ensino;
- b) Ter, no mínimo, formação de nível superior em educação, já concluída ou em curso, ou formação superior em qualquer curso de graduação;
- c) Ter e comprovar experiência anterior em educação, preferencialmente, em educação de jovens e adultos;
- d) Ser capaz de manter controle sobre o trabalho em desenvolvimento nas turmas e de desempenhar todas as atividades descritas para os(as) Coordenadores(as) de Turmas no Manual Operacional do PBA (Anexo I, da RESOLUÇÃO No 9, de 16 de dezembro de 2016);
- e) O candidato deverá estar de acordo com as condições gerais definidas nesta chamada pública e na Resolução CD/FNDE de no 9, de 16 de dezembro de 2016 (disponível no portal do MEC: <http://portal.mec.gov.br>);
- f) Ser brasileiro e maior de 18 anos;
- g) Ter residência fixa no município, e residir preferencialmente próximo ao local de realização das atividades;

O Estado pagaria um auxílio, uma bolsa ao invés de um salário, ficando livre de obrigações e vínculos trabalhistas, se preocupando mais com sua economia do que na qualidade do fornecimento de educação a população, ficando claro que o Estado se preocupa mais com o seu benefício próprio do que com a dignidade da pessoa humana, princípio pelo qual a Constituição assegura.

Segue ainda o edital de seleção simplificada, em seu item “9”:

9. DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

9.1. As bolsas concedidas no âmbito do Programa Caruaru Alfabetizado são destinadas a voluntários que assumem atribuições de alfabetizador, tradutor-intérprete de Libras e alfabetizador-coordenador de turmas, conforme os parágrafos 1o, 3o, 4o e 5o do art. 11 da Lei no 10.880/2004 e do Decreto no 6.093/2007.

9.2. A título de bolsa, o FNDE/MEC pagará aos voluntários cadastrados e vinculados a turmas ativas no SBA os seguintes valores mensais: I – bolsa classe I: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para o alfabetizador que atuam em apenas uma turma ativa;

II – bolsa classe II: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para o alfabetizador que atua em apenas uma turma ativa formada por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; III – bolsa classe IV: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o alfabetizador-coordenador de turmas que atue coordenando de cinco a nove turmas ativas; IV- bolsa classe VI: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para o alfabetizador-coordenador de turmas que atue coordenando de cinco a nove turmas ativas, sendo pelo menos duas formadas por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

9.3. Os bolsistas farão jus ao recebimento de 8 (oito) parcelas mensais correspondente aos meses de duração do curso de alfabetização, definidos no Ppalfa apresentado pelo Eex, desde que todas as condições estipuladas na Resolução CD/FNDE de n.º 9, de 16 de dezembro de 2016, tenham sido cumpridas.

9.4. A bolsa será paga diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta-benefício aberta pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A, em agência indicada pelo bolsista entre aquelas relacionadas no sistema informatizado disponível para cadastramento.

9.5. O pagamento da bolsa será suspenso quando: I – Houver o cancelamento da participação do bolsista no Programa ou sua substituição por outro voluntário; II – Forem verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista; III – forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista; IV – Não preenchimento de situação final.

De fato, verifica-se a intenção positiva por parte da Administração Pública em promover educação básica àqueles que não tiveram oportunidade outrora. No entanto, evidencia-se que a inexigibilidade de formação superior, ou especializações para aqueles que desejam se voluntariar no programa, tem altas chances de prejudicar a formação dos alunos participantes, vez que não se pode garantir a qualidade do ensino.

Ainda, a concessão de bolsa para o voluntariado, e a não contratação de profissionais formados na área de educação, demonstra a falta de interesse do administrador em promover educação de qualidade, além de se esquivar de obrigações trabalhistas, com o intuito apenas de poupar recursos públicos.

Ainda, segundo dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) através do Censo Escolar relativos ao ano de 2016, o Brasil contava com 186,1 mil escolas de educação básica, sendo 61,7% de competência municipal, 16,5% estadual e 0,4% federal, ficando o restante, 21,5%, escolas particulares.

3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA À EDUCAÇÃO

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo II:

Artigo II.

1 – Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Então, se todos os seres humanos merecem respeito, sem distinção de cor, raça, religião, opinião política, gênero, opção sexual, rico ou pobre, logo, seria um equívoco tratá-los como meros objetos para obter o bem estar social.

Nessa concepção, o Estado deve criar condições concretas que garantam o bem estar social e propiciem a todos o acesso aos serviços que são por ele oferecidos. A conjuntura desigual em vigor na sociedade evidencia que o Estado não oferece de modo satisfatório os direitos sociais (direito à saúde, direito à assistência social, direito à educação fundamental e direito a acesso à justiça) a todas as camadas da população. Isto posto, percebe-se claramente que quando o Estado não democratiza as prestações sociais, ele conseqüentemente não oferece cidadania a todos os indivíduos, abrindo espaço para o processo de exclusão social.

O Estado tem o dever de combater o indivíduo que “traiu” a norma do Estado, mas não pode excluí-lo da sociedade, e sim, ressocializá-lo. Mas em vários casos, não é justo falar em ressocialização, e, antes disso, em socialização.

Inúmeras pessoas encarceradas que nunca foram vistas como se estivessem, de fato, inseridas no meio social. Seres invisíveis, irrelevantes, insignificantes, sem importância, silenciados. Para boa parte deles, o Estado, contradizendo o que é assegurado em sua Carta Magna, emerge para estas pessoas como semblante de polícia, promotores de justiça e Estado Juiz. Então, para que eles regressem ao convívio social, desta forma, o Estado estaria combatendo a criminalidade. Porém, diante da omissão estatal, em garantir educação no desenvolvimento da cidadania, como ressocializar um ser que não foi socializado, e sim, “socializado” sendo o crime como sua necessidade de subsistência?

O estudo da psicologia social tem como foco o estudo experimental dos grupos humanos em suas inter-relações, consiste em delinear o campo relacional delimitando sua extensão e estrutura. Busca compreender as influências dos vetores dos grupos no comportamento individual.

Deste modo, conforme os ensinamentos de LÓPEZ (1967, P. 20, 21), a Psicologia Social:

Esta é, sem dúvida, a mais nova das direções da psicologia experimental. Pode-se dizer que suas origens são mistas, pois principais cultores procedem de diversas das escolas psicológicas anteriormente citadas. Não obstante, hoje se encontram agrupados, principalmente, em dois grandes centros de investigação (The Tavistock Institute of Human Relations, de Londres, e o Research Center for Group Dynamics, de Cambridge, Massachussets). Duas revistas: “The Journal of Social Issues” e “Human Relations” são os porta-vozes autorizados de suas atividades das quais muito cabe esperar em proveito da compreensão e da profilaxia das condutas antissociais. Em um recente artigo, Dorwin Cartwright analisa as principais contribuições desta direção psicológica nos Estados Unidos, durante a passada guerra. Tomamos dele os conceitos fundamentais para resumi-la.

G.Allport, Murphy e Newcomb, Kurt Lewin e Elliott Jacques podem ser considerados como os fundadores do estudo experimental da dinâmica dos grupos humanos. Obedecendo, de um lado, a certos princípios da psicologia adleriana e, de outro, a uma superação topológica da psicologia da forma, foi delineado um plano de investigações da conduta individual em relação com as pressões e as aspirações (sucções) do grupo, ou grupos, com o qual, ou os quais, convive (grupo familiar, vicinal, congenial, etc.). Tal investigação é planejada em “equipe”, isto é, contando como o concurso de antropólogos, sociólogos, psiquiatras, psicólogos, historiadores, economistas e pedagogos. Em primeiro lugar são delimitados os conceitos de extensão e de estrutura do “campo” ou ambiente social em que vem confluir e entrecostar-se as diversas pressões dos grupos. Isto equivale a levantar o mapa do que poderíamos denominar “teatro de luta ou operações” que, como se compreende, é pelo menos tão mutável e difuso como o das contendas bélicas. Em segundo lugar, é preciso investigar o papel relativo dos vectores pessoais na determinação dos impactos e contrapressões que o sujeito em estudo (“propositus”) exerce em suas inter-relações com os membros do “campo”. Em terceiro lugar, torna-se necessário conhecer quais são os recursos mais eficientes – dadas as condições de tempo, lugar e circunstância social – para assegurar o melhor ajustamento possível a esse dinamismo recíproco e dialético: indivíduo *versus* grupo e grupo *versus* indivíduo.

Como exemplo dessas interações, temos um cartel de drogas, em sua hierarquia, o chefe da boca, o líder, que conseguiu atingir ao topo de sua “sociedade” cometendo crimes como costume, cresceu praticando o “errado”, como algo naturalizado, banal para o meio em que nasceu e o Estado mais uma vez, foi omissivo na assistência, o excluiu e o colocou às margens esquecidas e invisíveis da sociedade onde a violência o serviu como sustentáculo para a sua formação, como uma escola preparando a criança marginal e a tornando um adulto marginal tendo sido a ausência de cidadania e educação o modelo esculpido diariamente no seio de uma sociedade hostil que lhe negou as condições essenciais para sua formação, à construção da sua personalidade.

Desta forma, DIMENSTEIN (1990, p. 25), expõe que:

Nota –se a ausência de cidadania quando uma sociedade gera um menino de rua. Ele é o sintoma mais agudo da crise social. Os pais são pobres e não conseguem garantir a educação dos filhos. Eles vão continuar pobres, já não arrumam bons empregos. E aí, seus filhos também não terão condições de progredir. (...) O garoto é pobre porque não conseguiu estudar em uma boa escola ou é porque não estudou que continua pobre?

Neste prisma, o Estado subtrai as oportunidades fundamentais para que possa haver uma base firme na educação onde uma família inserida às margens da sociedade possa ter um futuro digno para os seus filhos, enquanto a sociedade tem os olhos vendados para tal fato, apenas em busca do sua paz social, como também salienta DIMENSTEIN (1990, p. 53):

Paz social significa poder andar na rua sem ser incomodado por pivetes. Isso porque num país civilizado não existe pivete. Existem crianças desenvolvendo suas potencialidades. Paz não é ter medo de sequestradores. É nunca desejar comprar uma arma para se defender ou querer se refugiar em Miami. É não considerar normal a ideia de que o extermínio de crianças ou adultos garanta a segurança.

Além disso, os dispositivos Constitucionais pertinentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem e reforçam a Carta Magna de 1988, resguardando o direito à educação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar avaliações, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Diante da realidade circunstancial apresentada, o Estado deve assistência na formação do cidadão, conforme também assegura o artigo 54 do ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

No que concerne à explanação acima ressaltada, percebe-se que mesmo com os direitos protegidos e reforçados, o Estado é omissivo, desvia, não repassa recurso, oprime, desvirtua, aliena e corrompe drasticamente a base que ele deveria fornecer para a formação do cidadão, sendo o responsável pela construção deficiente da educação das camadas da sociedade em que ele deveria assistir integralmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo, como foi exposto em seu início, é um estudo sobre o papel do Estado Social Democrático de Direito, onde a democracia é um direito de todos; do Presidente da República ao mendigo na calçada. Sendo dever do Estado garantir os Direitos Fundamentais previstos na Constituição, a quem quer que seja, sendo esta, a base da democracia: garantir com absoluta prioridade o fato de que todos deveriam ter seus direitos assegurados de modo incólume, é o que garantiria nossa liberdade de poder ir e vir e não ser preso sem termos ferido o ordenamento jurídico; mas como essa democracia é apenas assegurada para alguns, e negligenciada e omissa para outros, o que se assiste diariamente é a realidade de uma grande parcela do corpo social enredada nas malhas da injustiça social e de uma naturalização das desigualdades sociais imperantes na contextura social vigente.

A naturalização das desigualdades sociais ocorre a partir do momento em que há uma separação entre as chances e os resultados, fechando os olhos para a realidade de que as chances de ontem são a personificação dos resultados de hoje. É cruel e até mesmo desumano reivindicar que indivíduos concorram em similares condições se a grande maioria deles apresentam feridas muito antes da largada dessa competição injusta em que se configura a vida? Feridas oriundas da fome, da pobreza extrema, do racismo, da falta de autoestima, da educação rudimentar, do abandono Estatal?

Quando não encaramos a conjuntura desigual que nos cerca, fica cômodo achar que privilégio é um mérito. É muito confortável e raso olhar para os indivíduos que se encontram na base da pirâmide societária como fracassados e acomodados; gente que fez por merecer estar ali. O difícil e desconcertante é compreender que só se pode falar em mérito ao se comparar com um indivíduo que teve as mesmas chances nesse território competitivo. Enxergar que a sociedade é desigual é um dos caminhos para modifica-la.

De certo, privar o indivíduo de oportunidades educacionais é conduzi-lo ao infortúnio da incerteza, a ausência de perspectivas, a rota de vulnerabilidade, a prática de atos delituosos, ao encontro de alento no crime, na delinquência, tornando-se um menor em conflito com a lei. A verdade ocultada diariamente é que esse mesmo individuo teve e tem sua dignidade humana usurpada pelo Estado que ao não cumprir seu papel em garantir direitos fundamentais desencadeia todas as mazelas sociais que afligem a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje, 14/09/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179240&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 807098 AgE**, Rel. Min. Cármen Lúcia, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000216507&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 10 nov. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo – SP: Malheiros Editores LTDA, 2001.

DIMENTSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**. 19ª ed., 5ª impressão. São Paulo – SP: Editora Ática, 2001.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo Escolar, 2016. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acesso em 18 out. 2017.

LÓPEZ, Emilio Mira Y. **Manual de Psicologia Jurídica**. 2ª. ed. Mestre Jou, São Paulo, 1967.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ONU, **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2017.

PORTARIA CONJUNTA SAD/SEDUC No 013, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.
Disponível em: <<https://goo.gl/GMBnVJ>>. Acesso em 06 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6^a edição. 2002. São Paulo: Malheiros.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. 1^a edição. 2009. Rio de Janeiro: Renovar.